

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F13525/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "F" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46. Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda, para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DO REGIONAL EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. A RECORRENTE FOI AUTUDA POR: PROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES CONFIADOS À SUA GUARDA EM 30/11/2015 PARA PAGAMENTO DE ISS DA EMPRESA. 2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SEGUNDO CONSTA NO PROCESSO CRIME A CONTABILISTA, VALENDO-SE DE SEU OFÍCIO DE PROFISSÃO, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DA QUANTIA DE R\$ 6.600,00. 3. REALIZADO O DEPOSITO NA CONTA DA CONTABILISTA NO VALOR DE R\$ 6.600,00. EM 02/2016 O EMPRESÁRIO DESCOBRIU QUE ESTAVA EM REGIME TRIBUTÁRIO ERRADO. EM 03/2016 A DENUNCIADA DEIXOU NA PORTARIA DA CASA DA MÃE DA VÍTIMA UMA PASTA CONTENDO SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS E UM CONTRATO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA NO MONTANTE DE R\$ 6.600,00. A VÍTIMA COMPARECEU NA RECEITA FEDERAL E FOI CIENTIFICADA QUE NADA HAVIA SIDO PAGO E QUE SUA EMPRESA HAVIA SIDO DESENQUADRADA DO REGIME TRIBUTÁRIO EM 31/12/2015 POR FALTA DE PAGAMENTO DOS REFERIDOS IMPOSTOS. SENTENÇA DO JUIZ DIANTE DO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JUGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL E CONDENO A AUTUADA, IMPONDO-LHE UMA PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE MULTA CALCULADOS NO MESMO LEGAL E CORRIGIDOS DA DATA DO FATO. 4. CONSIDERANDO QUE A FISCALIZAÇÃO EFETUOU AS DILIGÊNCIAS E COLHEU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, PASSAREMOS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, ENCARTADOS: 1 - DECLARAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA PELA AUTUADA E 2 - EXTRATOS BANCÁRIOS COM OS EFETIVOS DEPÓSITOS. 5. NOS EXTRATOS BANCÁRIOS, SÃO EVIDENCIADOS DOIS COMPROVANTES DE DEPÓSITOS, UM NO VALOR DE R\$ 4.800,00 (QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS) E OUTRO NO VALOR DE R\$ 1.800,00 (HUM MIL E OITOCENTOS REAIS), EFETIVADOS EM

30.11.2015, TOTALIZANDO R\$ 6.600,00 (SEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), TENDO COMO FAVORECIDO A DENUNCIADA. 6. CORTEJANDO OS ELEMENTOS PROBANTES QUE CONSTAM NO PRESENTE AUTO EM TELA, PODEMOS AFERIR COM SEGURANÇA, A COERÊNCIA DOS FATOS NARRADOS COM AS PROVAS APRESENTADAS (DENÚNCIA-SENTENÇA, ESPELHO DE DÉBITOS EM COBRANÇA DA – SRFB, DECLARAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA PELA AUTUADA, EXTRATOS BANCÁRIOS COM OS EFETIVOS DEPÓSITOS), CHEGANDO A SEGURA CONCLUSÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA A DENUNCIADA. 7. PORTANTO, OS PRESENTES AUTOS ENCONTRAM-SE FARTAMENTE COMPOSTOS DE TODAS AS EVIDÊNCIAS QUE CARACTERIZA ÀS INFRAÇÕES, UMA VEZ A DILIGENTE E COMPETENTE AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO REGIONAL TRAZER EM SUA ESSÊNCIA A PRÁTICA ILÍCITA DO PROFISSIONAL, E QUE CORROBORA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. 8. RESSALTE-SE, QUE DIANTE DA FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS E DA MINUCIOSA REAPRECIAÇÃO DE TODO O AGREGADO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS FÓLIOS DO PROCESSO, CHEGA-SE À SEGURA CONCLUSÃO DE QUE A INFRAÇÃO FOI REALMENTE PRATICADA. ASSIM, NENHUMA OUTRA OPÇÃO NOS É DADA, SENÃO A DE PUGNAR PELA APLICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE A SUA PREVISÃO PUNITIVA, VEZ QUE A INFRAÇÃO ESTÁ SOBEJAMENTE CARACTERIZADA.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DO REGIONAL EM TODOS OS SEUS TERMOS, PENALIDADES DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "F" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46 C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), C/C ART. 25 DA RES. CFC 1370/11 E ARTIGOS 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10 TENDO EM VISTA QUE A INFRAÇÃO IMPUTADA RESTOU CARACTERIZADA. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.

